



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 13064.000120/99-17
Recurso : RP 202-119191
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DE SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GRANÓLEO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS
E DERIVADOS
Sessão : 12 de abril de 2005
Acórdão : CSRF/02-01.911

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – TAXA SELIC. Inexistente obrigatoriedade na norma instituidora no sentido de que o fornecedor de insumos seja contribuinte das Contribuições Sociais para o PIS/PASEP e COFINS. O E. STJ definiu a igualdade entre crédito incentivado e crédito decorrente de repetição de indébito. Taxa SELIC é adequada para a atualização do crédito pleiteado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, que deu provimento parcial ao recurso, e Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Processo : 13064.000120/99-17
Acórdão : CSRF/02-01.911

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located in the upper right area of the page.

Processo : 13064.000120/99-17
Acórdão : CSRF/02-01.911

Recurso : RP 202-119191
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GRANÓLEO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS
E DERIVADOS

RELATÓRIO

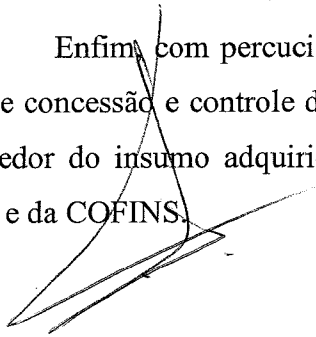
Na folha 163 Acórdão nº 202.14.166 da Segunda Câmara do Segundo Conselho, concedendo provimento ao Recurso Voluntário de fls. 120/160, por maioria de votos, ficando reconhecido o direito de incluir na base de cálculo do incentivo relativo ao crédito presumido do IPI, os insumos, as matérias primas e os materiais de embalagem adquiridos de não contribuintes do PIS e da COFINS, com atualização monetária pela Taxa SELIC.

Inconformada com esse desiderato a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial nas fls. 172/195 com estribo no art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos, com admissibilidade materializada pelo Despacho nº 22.0.036 (fl. 197).

O apelo inicia registrando que por tratar-se de renúncia fiscal a lei instituidora do benefício deve ser interpretada de forma restritiva e não ampliativa e acrescenta como fato relevante que a Segunda Câmara “ até um certo tempo tenha mantido posicionamento a respeito da mataria, contrário à decisão recorrida que ora adota, conforme as consubstanciadas” nos Acórdãos de nºs 202-11.449, 202-11.450, 202-12.304 e 202-12.306.

Discorre longamente sobre o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092 e sobre a lei instituidora do incentivo, transcrevendo também nas fls. 183/184 trecho do voto vencido, no Acórdão nº201-73.627 da lavra do Ilustre Conselheiro Jorge Freire.

Enfim, com percuciência conclui sobre o tema que a Lei nº 9.363/96 criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa maior é a de que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEPE e da COFINS.



Processo : 13064.000120/99-17
Acórdão : CSRF/02-01.911

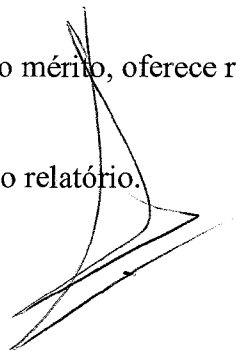
Quanto a Taxa SELIC afirma descaber sua aplicação na atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI por analogia com a correção monetária aplicada às restituições decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior de tributos e, para comprovar o entendimento, cita a obra denominada COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (fl. 192) que refere-se a analogia como elemento de pouca aplicação no direito tributário.

Transcreve parte do voto condutor no Acórdão nº 202-11.816 da lavra do Ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro onde ficou decidido pela improcedência da utilização da Taxa SELIC no ressarcimento de créditos incentivados. (fls. 193/194)

Nas fls. 205/234, exaustivas Contra Razões ao Recurso Especial, iniciando com preliminar de nulidade por ausência de pressuposto para admissibilidade, já que o apelo foi admitido com base no art. 32, I do Regimento Interno e, portanto, a contrariedade provada pela Fazenda Nacional se deu em razão das IN's 23 e 103 de 1997 e não relativamente à Lei nº 9.363/96 e transcreve ementas de decisões do E. STJ (fls. 211/212)

No mérito, oferece razões para a manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições para ser conhecido.

Início pelo exame da preliminar de nulidade argüida nas Contra Razões, onde está referido que o art. 32, I, do Regimento Interno refere-se à contrariedade à lei ou à evidência de prova.

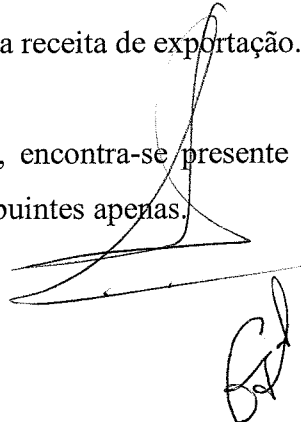
Entendo que a Fazenda Nacional faz jus a admissibilidade como feito no despacho de fl. 197, uma vez que, registra seu inconformismo exatamente por não considerar a Decisão recorrida uma interpretação restritiva do art. 1º da Lei nº 9.63/96 que somente admitiria aquisições de contribuintes das Contribuições Sociais.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, tenho como evidente por demais que o comando da Lei nº 9.363/96 que imprime a definição do ambiente relativo à possibilidade de acesso ao incentivo, não trata de qualificar os fornecedores de insumos como contribuintes das Contribuições para o PIS ou PASEP e para a COFINS.

Essas contribuições sociais foram eleitas pelo legislador ordinário exclusivamente como referenciais aplicativos para a obtenção do valor a ser ressarcido com a participação dos montantes referentes a receita operacional bruta e da receita de exportação.

Nenhuma alusão, por mais superficial que fosse, encontra-se presente no texto normativo indicando a obrigatoriedade de aquisições de contribuintes apenas.



Processo : 13064.000120/99-17
Acórdão : CSRF/02-01.911

Assim, por mais restritiva que seja a interpretação não se pode identificar no texto normativo sob comento, a exigência sustentada pela ora Recorrente quanto às aquisições de insumos.

Relativamente à atualização monetária dos valores provenientes do crédito presumido do IPI, entendo que o marco inicial surge com a protocolização do pedido que no presente caso se deu em 30.08.1999, podendo a partir dessa data ser o valor corrigido com base na Taxa SELIC, utilizando-me para lastrear o meu entendimento na jurisprudência constante da fl. 170, ínsita no voto que conduziu o Acórdão ora recorrido, do E. STJ, no Resp. 40.343-0-DF, que equipara crédito incentivado a crédito decorrente de tributo pago a maior ou indevidamente.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, 11 de abril de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

